



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.019-B, DE 2015** **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. CESAR SOUZA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional, e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências.

§1º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas: modalidade de comercialização de bens móveis duráveis ou prestação de serviços, de baixo e médio custo, por meio de vendas diretas ao consumidor final, parcelada por prazo determinado, a preço pré-estabelecido, condicionada a entrega ao pagamento integral das parcelas convencionadas em contrato, exceto se sorteado, hipótese em que estará desobrigado do pagamento das parcelas vincendas, respeitado em todas as circunstâncias o plano de viabilidade econômico-financeira da operação;

II - Venda Direta: comercialização de bens e serviços, segundo a qual os produtos são diretamente apresentados ao consumidor por intermédio de explicações pessoais e demonstrações, e por estes pagos diretamente ao Empreendedor, exime de financiamento bancário ou estrutura consorcial;

III – Empreendedor: pessoa jurídica de direito privado interno constituída sob a modalidade de sociedade empresária, que comercialize produtos e serviços por meio dos contratos de que trata o inciso I do §1º deste artigo;

IV - Carteira: conjunto de contratos pertinentes a um dado produto, comercializado na forma da modalidade de que trata o inciso I do §1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nestes contidos;

V – Grupos: reunião cadastral de até 100 (cem) consumidores, integrantes de uma dada Carteira, com o exclusivo intuito de assegurar a estes a realização de sorteio em chances equivalente ao número de parcelas inicialmente contratadas;

VI – Sorteio: procedimento adotado pelo Empreendedor, com base no prognóstico da Loteria Federal, tão somente para fins de aplicação do pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas nos diversos Grupos integrantes das Carteiras por si administradas;

VI - Liquidez Geral: índice de natureza econômico-financeira, que tem como finalidade medir a capacidade global em saldar todos os compromissos, de curto e longo prazo, contraídos pela empresa no decorrer do exercício contábil considerado;

VII - Liquidez Corrente: Avalia a capacidade da empresa em honrar os compromissos de curto prazo;

VIII - Liquidez Seca: Mede a capacidade em saldar compromissos de curto prazo, sem a dependência dos estoques;

IX - Capital de Giro Líquido: Consiste na diferença aritmética entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, de modo que os recursos investidos no Ativo Circulante, que ultrapassam o total das fontes de financiamento de curto prazo, sejam financiados por itens de longo prazo;

X - Investimento Operacional em Giro (IOG): Refere-se ao investimento líquido de curto prazo, necessário numa situação dinâmica, à manutenção do atual nível da atividade operacional, que precisa ser financiado pelo Passivo Circulante oneroso e/ ou pelo passivo não circulante;

XI - Saldo em Tesouraria: Possui a finalidade de sinalizar o nível de disponibilidades de recursos de curtíssimo prazo (disponibilidades em caixa e aplicações financeiras), com o intento de garantir a liquidez de curtíssimo prazo do empreendimento;

XII - Margem de Contribuição: Constitui um indicador econômico-financeiro que representa o quanto à empresa consegue gerar de receitas para pagar as

despesas/custos, fixos e variáveis, e ainda obter lucro pelos serviços contratados pelos seus clientes.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para comercializar produtos duráveis ou prestar serviços, de baixo e médio custo, por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas.

§3º. É vedada às pessoas físicas a operação dos contratos de que tratam o Artigo 1º e o inciso I do §1º deste artigo.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE

Art. 2º. Para realizar a atividade de comercialização de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, o Empreendedor deverá elaborar plano de viabilidade econômico – financeira, segundo métodos de aferição cientificamente comprovados, a ser realizado com fundamento nos seguintes índices de natureza econômico-financeira: Liquidez Geral; Liquidez Corrente; Liquidez Seca; Capital de Giro Líquido; Investimento Operacional em Giro; Margem de Contribuição; dentre outros.

§1º. A operadora deverá obter endosso formal e expresso ao plano referido no “caput”, por, empresa de auditoria regularmente constituída e capacitada ou por um banco comercial integrante do sistema financeiro nacional, com rede de agências de ampla cobertura no território nacional, que centralizará as operações financeiras de recebimento dos créditos das vendas em decorrência dos resultados obtidos na operação da Carteira.

§2º. O plano de que trata este artigo, em qualquer hipótese, deverá assegurar a manutenção de garantias financeiras equivalentes, no mínimo, às vendas realizadas em toda a Carteira nos últimos 6 (seis) meses de operação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§3º. O contrato entre o Empreendedor e a empresa de auditoria e/ou Banco Comercial, para os fins do disposto neste artigo, terá a duração mínima de 12 (doze) meses, sendo obrigatório aviso para rescisão ou efetivação de ajuste com outro ente, a observância do prazo de antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao termo final do contrato, devendo também nesse prazo ser expressamente comunicados todos os consumidores integrantes da Carteira e respectivos Grupos.

§4º. É obrigatória a disponibilização do plano de viabilidade econômico-financeira, em modo resumido, na rede mundial de computadores (internet), explicando o formato do negócio e com elementos suficientes para comprovação de sua sustentabilidade, devendo o endereço eletrônico respectivo constar do instrumento de contrato.

Art. 3º. A toda e qualquer aquisição de bem ou serviço oriunda das transações realizadas por meio dos contratos disciplinados nesta lei deverá corresponder a emissão e entrega da respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. A todo e qualquer pagamento realizado pelos consumidores em virtude das parcelas pagas, deverá corresponder a emissão e entrega do respectivo comprovante de quitação, salvo quando o bem ou serviço seja entregue ou prestado, respectivamente, circunstância em que deverá estar acompanhado da nota fiscal e com carimbo, data e assinatura de recebimento ou prestação.

Art. 4º. Na oferta dos produtos ou serviços disponibilizados aos consumidores, os Empreendedores são obrigados a:

I - praticar preços compatíveis com os do mercado;

II - treinar os vendedores, diretamente ou por entidade especializada, em forma presencial ou à distância, com ênfase nas boas práticas de comercialização, na ética profissional e nas normas de proteção ao consumidor;

III - expor ao consumidor, com clareza e por escrito, todas as variáveis e termos do negócio, especialmente quanto à formação de grupos e realização dos sorteios;

IV - em caso de desistência por parte do consumidor, efetuar a devolução dos valores pagos por este, facultada a aplicação da multa contratual, e o abatimento da taxa de administração;

V - disponibilizar amplo serviço de atendimento ao consumidor;

VI – divulgar por meio dos canais de comunicação existentes, em especial por intermédio de *website*, as seguintes informações:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

b) endereço completo, com código de endereçamento postal, da sede do Empreendedor;

c) telefones, e-mail e demais meios de comunicação disponibilizados;

d) nome dos sócios e dos administradores, estatutários ou não;

e) regime tributário;

g) alvará e licenças referentes a cada um dos bens comercializados, termos de uso, código de ética ou política de conduta, com os formulários ou meios para encaminhamento de reclamações;

VII - disponibilizar credencial de identificação para cada consumidor integrante da Carteira;

Art. 5º. A constituição e manutenção dos grupos deverá ser sempre exercida com o exclusivo intuito de assegurar, que a realização do sorteio ocorra de forma que o consumidor tenha sempre iguais chances, equivalente ao número de parcelas inicialmente contratadas.

§1º. Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo, admitir-se-á, contratualmente, a substituição dos sorteados por novos participantes ou pelo próprio Empreendedor.

§2º. É vedada a constituição de fundo pecuniário ou patrimônio autônomo por parte dos Grupos constituídos na forma do disposto no inciso V do §1º art. 1º desta lei.

§3º. Fica proibida qualquer vinculação entre os participantes do grupo entre si, tampouco responsabilidade mútua e solidária, permitindo, somente, a vinculação contratual do consumidor com o Empreendedor.

§4º. A responsabilidade pelo cumprimento final da obrigação perante todos os consumidores vinculados ao grupo fica, exclusivamente, a cargo do Empreendedor, exonerado o consumidor do pagamento de juros em função do caráter antecipado dos pagamentos.

Art. 6º. Os sorteios serão realizados, na forma prevista no inciso VI do §1º do art. 1º desta lei, e deverá ocorrer, no mínimo, 1 (um) sorteio por mês a cada grupo de 50 (cinquenta) participantes.

Art. 7º. É vedada a aquisição do bem ou prestação do serviço por meio do adiantamento de valores ou oferta de lance, tal como a atribuição de crédito ao consumidor.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE RELACIONAMENTO COM O CONSUMIDOR

#### Seção I Das obrigações de natureza principiológica

Art. 8º. A atuação do Empreendedor pautar-se-á pela rigorosa observância à Política Nacional das Relações de Consumo, e pertinentes ditames legais, notadamente os previstos nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observados os seguintes princípios:

I - Ampla e irrestrita divulgação das informações, inclusive por meio da ativação de redes sociais, *website* e similares;

II - Confiabilidade e transparência na prestação de informações, assegurada a comunicação correta, didática e ostensiva, a demonstrar de forma inequívoca a real condição de operação e solvência das Carteiras administradas;

III - Tratamento respeitoso para com os consumidores, inclusive no que toca à eventual exposição destes em propagandas e campanhas publicitárias;

Art. 9º. É vedado ao Empreendedor:

I - divulgar, por qualquer meio, a ideia ou possibilidade de ganho fácil e rápido, por meio do sorteio como o principal negócio da operação;

II - deixar de entregar o bem ou serviço adquirido, no prazo contratualmente estabelecido, sob qualquer pretexto, salvo estabelecido no artigo 11, inciso II, desta Lei.

III - atuar fraudulentamente ou mascarar o negócio com produtos parcialmente entregues;

IV - credenciar consumidores inexistentes, de maneira a fazer o negócio parecer sustentável, porém, induzindo o consumidor final a ingressar em "pirâmide financeira".

Parágrafo único. É terminantemente vedada ao Empreendedor a utilização de anúncios e/ou expressões, em peças publicitárias ou campanhas de *marketing*, e mesmo nas vendas diretas, que possam confundir o consumidor quanto à modalidade contratual objeto de ajuste, especialmente a de "consórcio" ou "compra premiada", atividades respectivamente reguladas e submetidas à autorização/fiscalização do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda.

Art. 10. O Empreendedor deverá contribuir para o desenvolvimento da regulamentação da atividade, quer seja por meio de atuação caracterizada pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratualmente firmadas, quer por meio de ações coletivas para o aprimoramento das regras pertinentes ao segmento.

Seção II  
Das obrigações de natureza operacional

Art. 11. Deverá o Empreendedor redigir os instrumentos contratuais de que trata o art. 1º desta lei, em linguagem clara e acessível aos cidadãos integrantes dos diversos extratos da sociedade, assim também a pautar sua atuação no mercado, consoante às normas e diretrizes operacionais fundamentalmente previstas de acordo com essa lei em seus respectivos instrumentos de contrato, que deverão assegurar, minimamente, os seguintes direitos:

I - Entrega do bem ao consumidor ou prestação do serviço contratado pelo mesmo, após a quitação das parcelas previstas em contrato ou na hipótese de o mesmo vir a ser sorteado. Nesta última circunstância, exigir-se-á do consumidor a inexistência de pendências quanto aos pagamentos mensais devidos;

II - Entrega do produto sorteado, no prazo máximo de 60 dias, após o sorteio mensalmente realizado, prazo este passível de postergação, exclusivamente, quando da vinculação estabelecida pelo consumidor/adquirente à determinada característica não existente no estoque, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado até 90 dias;

a) em caso de contrato que tenha por objeto determinado serviço, a prestação ocorrerá na data fixada em contrato, mesmo que o consumidor seja sorteado antes dessa data.

III - Possibilidade de desistência, a qualquer tempo, por parte do consumidor/adquirente, hipótese em que será devido o montante já pago, descontado o valor devido a título de multa contratual e taxa de administração não superior a 40% (quarenta por cento).

§1º. Não configurará desistência, nos termos do inciso IV deste artigo, a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente dispendidos, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato.

§2º. O valor do montante a ser devolvido para o consumidor, em caso de desistência, será corrigido pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).

§3º. A restituição das parcelas pagas pelo consumidor, em caso de desistência do negócio, realizar-se-á na data prevista para o adimplemento da última parcela ou, nos termos previstos no contrato celebrado entre o consumidor e o Empreendedor e desde que não extrapole o prazo previsto neste parágrafo.

Art. 12. É vedado ao Empreendedor alterar, unilateralmente, a marca e/ou modelo dos produtos pactuados, salvo a hipótese de descontinuidade, a exigir por parte

deste a substituição por outro da mesma natureza, de igual valor ou superior. Neste último caso, garantir-se-á ao consumidor a troca, observado o acréscimo da diferença dos valores.

Art. 13. Se o bem ou serviço sofrer aumento, em decorrência de fato alheio à vontade do Empreendedor, as parcelas poderão ser reajustadas a fim de garantir o equilíbrio contratual. De igual modo, se o bem ou serviço sofrer redução em seu valor, as parcelas poderão ter seu valor reduzido; em ambos os casos, o consumidor deverá ser previamente comunicado.

Art. 14. Não é permitida a rescisão unilateral do contrato, por parte do Empreendedor, exceto na hipótese de acúmulo de 2 (duas) parcelas consecutivas em atraso ou 3 (três) parcelas alternadas. Neste caso, restará assegurado ao consumidor a restituição dos valores já pagos, ao final do prazo e observadas as sanções contratualmente estabelecidas, abatida a taxa de administração.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no inciso X do Art. 2º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951, as infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre Empreendedores e consumidores de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, sujeitam as pessoas jurídicas de que tratam o inciso III do §1º do art. 1º desta Lei, seus sócios, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação permanente para exercício da atividade e alienação da Carteira.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A atividade de comercialização de produtos por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas será fiscalizada por Órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto neste regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a atividade de **compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adieto de desoneração das parcelas vincendas**, tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.

Com isso, alcançaremos a grande demanda populacional não assistida por meio de instituições financeiras e mecanismos creditícios, cada vez mais restritivos à referida população.

Esta proposição consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro.

Nesse ponto, com a finalidade de dar maior segurança jurídica, estabelecemos critérios e condições de operação legalmente estabelecidas com o intuito de garantir o exercício do constitucional direito à livre iniciativa, prevista pelo artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, observada, entretanto, a distinção existente entre tal modalidade de comercialização de bens, doutras atividades atualmente submetidas ao influxo fiscalizatório do Banco Central e/ou Ministério da Fazenda, a exemplo dos Consórcios e da “Compra Premiada”.

Busca-se assim, assegurar não apenas a lealdade concorrencial, mas, essencialmente, o respeito por parte dos empreendedores à satisfação de princípios e direitos fundamentais já garantidos aos Consumidores porventura sujeitos a tais relações, quer seja pela Constituição Federal de 1988, quer pelo Código Civil de 2002, e, muito especialmente, pelo Código de Defesa do Consumidor sobre o manto do direito à informação clara e observância ao princípio da boa-fé no trato das relações contratuais.

Tendo em vista a identificação de **captação atípica de poupança popular**, vislumbra-se esta proposição a regulamentação da atividade por meio de Órgão próprio, com vista ao estabelecimento de garantias econômico-financeiras a serem constituídas com o firme propósito de coibir práticas concernentes à conduta empresarial oportunista e ilícita.

Garantir-se-á, assim, não apenas a lisura das atividades, mas a tão necessária e importante segurança jurídica, essenciais ao aperfeiçoamento das transações realizadas por meio deste novel arranjo produtivo, nada mais do que simples modalidade de venda e compra, com pacto adjeto de desoneração.

Em sua formação original, destacava-se no exercício da atividade objeto do presente Projeto de Lei, o caráter eminentemente mutualista.

A compra e venda a prazo, para entrega futura do bem negociado, posteriormente ao pagamento das pertinentes parcelas sempre foi exercida de forma rudimentar, no seio de núcleos familiares, compartilhado por amigos e conhecidos, com vista à aquisição de bens duráveis de baixo valor aquisitivo, ou mesmo, do valor concernente ao aporte mensalmente realizado por todos os envolvidos, num caixa único, administrado por um dos partícipes, eleito consensualmente.

É certo que, em virtude da baixa inadimplência e grande satisfação dos envolvidos, o interesse na prática foi apreendido e absorvido por entidades associativas, tendo migrado, com o passar do tempo, para o âmbito da comercialização empreendida por empresas privadas de pequeno e médio porte.

Fatores relacionados à ausência da obrigação de comprovação de renda, a redução da burocracia cadastral frente ao crescente endividamento da população brasileira<sup>1</sup>, mais o condicionamento à realização de economia particular para a compra de bens duráveis, geraram o crescente aumento da base de consumidores integrantes da gama de clientes expostos à prática de tal atividade.

A estas circunstâncias, some-se o interesse acessório na participação de sorteios mensais promovidos pelos entes empresariais atuantes neste segmento (**pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas**), cuja realização, usualmente atrelada ao sorteio realizado pela Loteria Federal, pode redundar na possível dispensa da obrigação de recolhimento das parcelas restantes, por parte do sorteado.

No campo ainda da flexibilização da obrigação, cumpre destacar a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente dispendidos, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato, circunstância passível de ocorrência quando o consumidor altera, ao longo do contrato, o seu interesse sobre a aquisição de determinado bem ou vê-se na contingência de utilização do dinheiro para realização de outra obrigação de natureza pecuniária.

---

<sup>1</sup> Notadamente das classes sociais “C”, “D” e “E”, e mesmo da que se convencionou denominar “nova classe média”.

A aquisição do bem ou prestação do serviço é o que está no centro da relação jurídica estabelecida entre o fornecedor e o consumidor, depende apenas do adimplemento das parcelas que este está obrigado.

Os recém-admitidos concorrem aos sorteios na mesma condição que todos os demais consumidores, anteriores ou futuros, bastando – para tanto – estarem adimplentes, sem aguardar, passiva ou ativamente, que futuros aderentes façam contribuições ou pagamentos ao sistema.

É importante acrescentar o seguinte: se o contrato prevê um número e valor determinado para as parcelas pertinentes ao bem negociado e se estes valores não forem modificados e/ou alterados unilateralmente pelo fornecedor, o que, de fato, afrontaria o Código do Consumidor, não há como alegar lesão aos consumidores entrantes, nem mesmo eventual prejuízo por suposto pagamento a maior, caso não venha a ser sorteado.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores, desassistidos pela política econômica, norma capaz de garantir-lhes segurança jurídica para o trato das relações comerciais estabelecidas em virtude deste novo mercado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

**MÁRCIO MARINHO**

Deputado Federal  
PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....  
.....

## LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei para regulamentar a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional, e estabelece normas de proteção aos consumidores.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RIC); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo disciplinar a atividade de compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço

negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.

O autor argumenta que a proposta é endereçada “a grande demanda populacional não assistida por meio de instituições financeiras e mecanismos creditícios, cada vez mais restritivos à referida população” (nossos grifos) e que a “proposição consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro”.

Em nossa primeira manifestação, havíamos concluindo pela aprovação do projeto, com substitutivo.

Ressaltamos, naquela ocasião, que “muito embora nesse Projeto se mencione que a forma de comercialização de produtos e serviços não possui relação com financiamento bancário ou estrutura consorcial, ele propõe regras operacionais semelhantes e, portanto, poderiam ser indevidamente relacionadas às Instituições Financeiras e Administradora de Consórcios”.

Acrescentei:

“Ademais, em relação ao consórcio, esta proposta difere apenas porque não poderia haver contemplação por lance e o sorteado ficaria desonerado das parcelas vincendas. Dessa forma, há que se propor substitutivo para deixar claro que as regras estabelecidas para os contratos de compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, não se aplicam aos contratos firmados com instituições financeiras e administradora de consórcios que, aliás, possuem preceitos específicos e são regulamentadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, mesmo porque para aplicar tais regras ao sistema financeiro nacional a matéria teria que adotar a forma de Projeto de Lei Complementar, como é a jurisprudência desta Casa.”

Uma melhor análise do projeto, no entanto, ficou constatado que o consumidor poderia ser levado a confundir a operação que o projeto pretende instituir com operações de consórcio, por sua similaridade inclusive em relação às regras e até nomenclaturas.

Além disso, ao obrigar o consumidor a quitar o saldo devedor em caso de sorteio, a não menção às taxas de administração dos planos ou as formas de remuneração dos empreendedores, fragilizaríamos os consumidores.

Há também outra carência fundamental: não se aponta o órgão responsável pela autorização e fiscalização da sociedade. O projeto cria um produto muito semelhante ao consórcio, mas sem qualquer fiscalização como atualmente ocorre com o segmento de consórcio que está sob fiscalização e normatização do Banco Central.

Outra preocupação refere-se ao modo como tal instrumento poderá ser utilizado para operações financeiras que passarão ao largo dos instrumentos de fiscalização e monitoramento a que estão sujeitas as operações de consórcio.

Em suma, defende o projeto a instituição de um modelo muito semelhante aos consórcios, mas que funcionaria fora do sistema financeiro nacional e, por conseguinte, sem a observância da Autoridade Monetária, medida que, em nosso entendimento, carece de sustentação e viabilidade.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.

Sala da Comissão, em    de    de 2017.

**Deputado Júlio Delgado**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.019/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, de autoria do Deputado Márcio Marinho, busca regulamentar a comercialização de produtos e serviços por meio de contratos de compra e venda a prazo para entrega futura com pacto adjeto para a desoneração das parcelas vincendas por meio de sorteio, e dá outras providências.

Trata-se de proposição composta por dezoito artigos divididos em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta conceitos e definições que são utilizados no restante da proposição; o segundo capítulo apresenta os requisitos para a celebração dos contratos aqui referidos; o terceiro capítulo trata da política de relacionamento com os consumidores; o quarto capítulo apresenta as infrações e penalidades; e o quinto e último capítulo apresenta as disposições gerais e transitórias, buscando estabelecer que a atividade proposta será fiscalizada por Órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta lei; que as disposições da Lei resultante do projeto são aplicáveis a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto no projeto; e que a Lei resultante do projeto entrará em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação.

Uma das principais previsões do projeto é a realização de sorteios para obtenção antecipada do bem ou do serviço (art. 1º, § 1º, VI e art. 6º), sendo vedada essa aquisição por meio do adiantamento de valores ou oferta de lance (art. 7º).

Estipula-se a entrega do bem ao consumidor ou a prestação do serviço contratado após a quitação das parcelas previstas em contrato ou após o adquirente ter sido sorteado (art. 11, I). Prevê-se a entrega do produto sorteado no prazo máximo de 60 dias após o sorteio mensalmente realizado, prazo este passível de postergação para 90 dias caso o produto não esteja disponível no estoque (art. 11, II). Em caso de contrato que tenha por objeto determinado serviço, a prestação ocorrerá na data fixada mesmo que o consumidor seja sorteado antes dessa data (art. 11, II, “a”).

A proposição também abre ao consumidor ou adquirente a possibilidade de desistência, a qualquer tempo, da aquisição, hipótese na qual será devido o montante já pago, descontados a multa contratual e taxa de administração

não superior a 40% (art. 11, III). Por outro lado, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato, não configurará desistência a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente despendidos (art. 11, § 1º).

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 19 de abril de 2017, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou a proposição nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca possibilitar a utilização de um sistema semelhante aos dos consórcios para a aquisição, a prazo, de bens ou serviços a serem entregues no futuro, havendo simultaneamente um pacto complementar para a desoneração das parcelas vincendas por meio de sorteio.

De acordo com as justificações apresentadas pela autora, o sistema *consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro, [...] tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.*

Não obstante, a autora aponta que *fatores relacionados à ausência da obrigação de comprovação de renda, a redução da burocracia cadastral [...] e o condicionamento à realização de economia particular para a compra de bens duráveis acarretará crescente aumento da base de consumidores integrantes da gama de clientes expostos à prática de tal atividade.* Ademais, aponta que haveria interesse dos adquirentes na realização dos sorteios periódicos, os quais poderiam beneficiar os interessados *na possível dispensa da obrigação de recolhimento das parcelas restantes.*

Por outro lado, a proposição, por meio de seu art. 11, inciso III, estipula que a taxa de administração não será superior a **40% (quarenta por cento).**

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que a **rejeitou** nos termos do parecer do relator.

O parecer adotado por aquele Colegiado apontou que, *em relação ao consórcio, esta proposta difere apenas porque não poderia haver contemplação por lance e o sorteado ficaria desonerado das parcelas vincendas.*

A esse respeito, o parecer daquela Comissão ressaltou que **o consumidor poderia ser levado a confundir a operação que o projeto pretende instituir com operações de consórcio, por sua similaridade inclusive em relação às regras e até nomenclaturas.** Ademais, argumentou-se que **a não menção às taxas de administração dos planos ou as formas de remuneração dos empreendedores** fragilizariam os consumidores.

Prossegue o parecer apontando que *há também outra carência fundamental: não se aponta o órgão responsável pela autorização e fiscalização da sociedade. O projeto cria um produto muito semelhante ao consórcio, mas sem qualquer fiscalização como atualmente ocorre com o segmento de consórcio que está sob fiscalização e normatização do Banco Central. Outra preocupação refere-se ao modo como tal instrumento poderá ser utilizado para operações financeiras que passarão ao largo dos instrumentos de fiscalização e monitoramento a que estão sujeitas as operações de consórcio.*

Acerca do mérito da proposição, consideramos que as argumentações apresentadas no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor são adequadas e bem fundamentadas.

Mais especificamente, entendemos que a aprovação da proposta poderia acarretar um risco ao consumidor em face da similaridade do modelo proposto com o modelo dos consórcios, com o agravante de não serem oferecidas as mesmas garantias em face da incerteza quanto à adequada supervisão e fiscalização dessas operações.

Muito embora o projeto proponha, em seu art. 16, que a atividade *será fiscalizada por órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta Lei*, esta é uma diretriz eivada por vício de iniciativa, uma vez que apresentaria ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a

*organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.019/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|